



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Coordenação de Gestão, Finanças e Prestação de Contas - URSPDU

Pouso Alegre, 05 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Resolução nº 115/2021 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) "Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais". O Artigo 4º, § 1º, inciso I, da norma estabelece que **é facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação**. A presente justificativa tem a finalidade, então, de atender a este comando.

Partindo-se de análise do caso concreto, tem-se a demanda por imóvel para o Acervo Documental Geral/Arquivo Morto vinculada a Unidade Regional de Saúde de Pouso Alegre. Deste cenário, deriva a **necessidade por imóvel cujas características de instalações e de localização tornam necessária sua escolha**, isto é, em razão das atividades desenvolvidas por esta URS, detalhadas a seguir. Tal hipótese dá ensejo à **inexigibilidade de licitação com fulcro no Artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021** e consequentemente demonstra a subsunção do caso concreto à faculdade de elaboração do ETP, conforme Artigo 4º, § 1º, inciso I, da Resolução Seplag nº 115/2021.

A faculdade de não elaborar o ETP, contudo, não deve ser trazida por si só como única justificativa para a ausência do documento. Assim, complementarmente ao arcabouço normativo, tem-se que:

- foi realizada consulta prévia sobre a disponibilidade de imóveis do próprio Estado que pudessem abrigar a estrutura da Unidade Regional de Saúde de Pouso Alegre, a qual restou infrutífera, conforme demonstrado no documento juntado no evento SEI(83370707)
- a aquisição de um imóvel próprio não está hoje em consonância com a política adotada por esta Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG). Ainda que próprio, o imóvel demandaria investimentos para adequação de suas características para receber as instalações das unidades, de acordo com o exigido por um órgão público que presta serviços de saúde. A SES/MG não possui em seu corpo técnico equipe capaz de realizar tais adequações, pois são, em geral, de grande vulto, excedendo pequenos reparos. Ademais, todo imóvel próprio exige manutenções periódicas que deverão ser custeadas integralmente pelo órgão, além de inviabilizar no futuro a necessidade de expansão ou redução de espaço;
- as atividades desenvolvidas no referido Imóvel que ira abrigar o Acervo Documental/Arquivo Morto na referida URS, por se tratar de órgão público, exigem características de instalações específicas.
- as características de localização do imóvel também condicionam a sua escolha, tendo em vista ser necessária localização de fácil acesso para que favoreça o manuseio e vigilância do local.

Fica claro, portanto, que o imóvel capaz de atender à demanda da Administração precisa atender a características e peculiaridades ímpares, tornando inviável a competição e tornando necessária a sua escolha.

Isto posto e **considerando que o ETP tem a função de evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, vale destacar que esta justificativa somada aos demais documento da instrução processual preenchem os requisitos que o referido instrumento pretende exaurir.**

Dessa forma, atentando-se ao disposto no Artigo 9º da Resolução Seplag nº 115/2021, a presente

justificativa buscou apresentar a fundamentação devida, observando, para tanto, os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza em sua elaboração, concluindo pela desnecessidade de elaboração do estudo técnico preliminar pelos motivos e fundamentação acima expostos.

ADRIANA APARECIDA SILVA FERREIRA
SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAÚDE POUSO ALEGRE



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Aparecida Silva Ferreira, Superintendente**, em 06/03/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83390699** e o código CRC **535F77B7**.

Referência: Processo nº 1320.01.0008199/2024-67

SEI nº 83390699